

Informativo comentado:

Informativo 721-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- Indivíduo foi condenado administrativamente pela CVM pela prática de *insider trading*; recorreu e a decisão foi mantida pelo CRSFN; eventual ação contra essa punição deve ser proposta conta o CRSFN (e não contra a CVM).

DIREITO CIVIL

CONTRATOS

- A Lei 1.046/1950 não ampara a extinção do débito de empréstimo consignado em razão do óbito de servidor público estadual ou municipal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- É cabível a pactuação da verba honorária contratual no bojo do próprio instrumento de mandato.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- O atraso do banco em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo não gera dano moral *in re ipsa*, sendo indispensável demonstrar que houve consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais.

RESPONSABILIDADE CIVIL E INTERNET

- Não se aplica o art. 21 do Marco Civil da Internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens de nudez produzidas para fins comerciais.
- É possível, com fundamento no art. 22 do MCI, a requisição de fornecimento dos nomes ou domínios das empresas que patrocinam links na ferramenta “Google Ads” relacionados à determinada expressão?

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- A cessão fiduciária de título de crédito não se submete à recuperação judicial, independentemente de registro em cartório.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Os critérios, os percentuais e a base de cálculo da verba honorária não podem ser modificados modificação na fase de cumprimento da sentença, sob pena de indevida ofensa à coisa julgada.

EXECUÇÃO

- Se o débito está garantido apenas parcialmente, não há óbice à determinação judicial de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC.

DIREITO PENAL

ESTATUTO DO DESARMAMENTO

- O crime de porte de arma de fogo, na modalidade transportar, admite participação.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

INDULTO

- É possível se computar o tempo de prisão provisória para fins de cálculo do indulto natalino do Decreto 9.246/96.

DIREITO TRIBUTÁRIO

DIREITO ADUANEIRO

- Em caso de descumprimento dos prazos do regime aduaneiro especial de admissão temporária, aplica-se a multa art. 72, I, da Lei 10.833/2003 (e não o art. 106, II, "b", do DL nº 37/66).

DIREITO ADMINISTRATIVO

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Indivíduo foi condenado administrativamente pela CVM pela prática de insider trading; recorreu e a decisão foi mantida pelo CRSFN; eventual ação contra essa punição deve ser proposta conta o CRSFN (e não contra a CVM)

ODS 16

O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) constitui órgão colegiado que julga em última instância recursos contra decisões da CVM.

Quando a decisão administrativa sancionadora é submetida a recurso administrativo e substituída por acórdão do CRSFN, o órgão que aplicou originariamente a sanção (ex: CVM, BACEN etc.) não detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação judicial anulatória. Em outras palavras, diante desse efeito substitutivo ocorrido no processo administrativo no âmbito da União (órgão da Administração Direta), a CVM (autarquia, órgão da Administração Indireta) não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação que visa questionar a sanção administrativa.

A Comissão de Valores Mobiliários não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação que visa questionar sanção imposta pelo cometimento de crime de uso indevido de informação privilegiada (insider trading).

STJ. 2ª Turma. AREsp 1614577-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07/12/2021 (Info 721).

CVM

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) é uma autarquia federal que fiscaliza o mercado de ações, nos termos da Lei nº 6.385/76.

Insider trading

Insider trading é a operação realizada por um *insider* (diretor, administrador, conselheiro e pessoas equiparadas) com valores mobiliários de emissão da companhia, em proveito próprio ou de terceiro, com base em informação relevante ainda não revelada ao público.

Em palavras mais simples, ocorre quando uma pessoa, por força do exercício profissional, possui informações relevantes sobre a empresa e utiliza tais dados para negociar as ações dessa companhia antes que essas informações sejam reveladas ao público em geral.

Exemplo de insider trading

Em 2006, a Sadia decidiu fazer uma grande proposta para comprar a Perdigão.

As reuniões internas na Sadia para decidir o assunto eram confidenciais e somente participavam alguns poucos diretores. A fim de manter o sigilo, a Sadia era chamada pelo codinome “blue” e a Perdigão era a “red”.

Depois de acertarem os detalhes, ficou decidido que a proposta seria formalizada no dia 7 de abril. João era Diretor de Finanças da Sadia e, em razão de seu cargo, sabia que a proposta seria concretizada naquele dia, quando, então, a ideia deixaria de ser sigilosa e se tornaria de conhecimento público. Diante disso, João, um dia antes que a informação da compra fosse divulgada, comprou, na Bolsa de Valores de Nova Iorque (NYSE), milhares de ações da Perdigão, ao valor de 10 dólares. No dia seguinte, com o anúncio da proposta, o valor das ações da sociedade empresária Perdigão na NYSE passou para 30 dólares. João, que era rico, ficou milionário em um dia.

Vale ressaltar que, em razão do cargo que exercia, ele tinha que manter sigilo sobre esta informação. Neste exemplo, João praticou o chamado *insider trading*.

Crime

O *insider trading* é uma prática danosa ao mercado de capitais, aos investidores e à própria companhia, devendo haver repressão efetiva contra o uso indevido de informações privilegiadas por *insiders* que visam à obtenção ilícita de vantagem patrimonial ao negociar ações da pessoa jurídica.

Vale ressaltar, inclusive, que esta conduta configura crime previsto no art. 27-D na Lei nº 6.385/76:

CAPÍTULO VII-B
DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS
(...)
Uso Indevido de Informação Privilegiada
Art. 27-D. Utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

Imagine agora a seguinte situação adaptada:

Pedro foi condenado, administrativamente, pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ao pagamento de multa de R\$ 600 mil pela prática de *insider trading*.

Inconformado, ele interpôs recurso administrativo para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN que, no entanto, manteve a condenação da CVM.

Ação anulatória

Pedro ajuizou, então, ação anulatória contra a punição imposta.

O autor apontou a CVM no polo passivo da demanda.

A CVM, contudo, suscitou sua ilegitimidade passiva, alegando que quem deveria figurar no polo passivo da ação era o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN considerando que houve recurso do particular e a condenação foi mantida pelo CRSFN.

Desse modo, mesmo que a CVM tenha sido a deflagradora e condutora do processo administrativo sancionador e seja a titular dos créditos resultantes das multas impostas, o acórdão do CRSFN substituiu a decisão da autarquia, confirmado a penalidade por ela imposta ao autor pela negociação de valores mobiliários antes da divulgação de fatos relevantes.

A tese da CVM foi aceita pelo STJ?

SIM.

A CVM é parte ilegítima para figurar nesta ação.

A Lei nº 10.303/2001, trouxe ao ordenamento inovações que visaram conferir maior transparência e confiabilidade ao mercado de capitais brasileiro. Dentre essas inovações, destaca-se a inclusão do art. 27-D na Lei nº 6.385/76 prevendo como crime o uso indevido de informação privilegiada (*insider trading*).

Além de crime, o *insider trading* constitui infração administrativa.

Compete ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN julgar os recursos contra decisões relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais e de crédito rural e industrial (art. 81 da Lei nº 9.069/95).

Desse modo, verifica-se que o CRSFN constitui órgão colegiado, integrante da estrutura da União, que julga em última instância recursos contra decisões de variados órgãos e entidades componentes do Sistema Financeiro Nacional (BACEN, CVM, dentre outros).

O entendimento do STJ é no sentido de que, quando a decisão administrativa sancionadora é submetida a recurso administrativo e substituída por acórdão do CRSFN, o órgão que aplicou originariamente a sanção (BACEN, CVM etc.) não detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação judicial anulatória. Em outras palavras, diante desse efeito substitutivo ocorrido no processo administrativo no âmbito da União (órgão da Administração Direta), a CVM (autarquia, órgão da Administração Indireta) não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação que visa questionar a sanção administrativa.

Em suma:

A Comissão de Valores Mobiliários não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação que visa questionar sanção imposta pelo cometimento de crime de uso indevido de informação privilegiada (insider trading).

STJ. 2ª Turma. AREsp 1614577-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07/12/2021 (Info 721).

DIREITO CIVIL

CONTRATOS

A Lei 1.046/1950 não ampara a extinção do débito de empréstimo consignado em razão do óbito de servidor público estadual ou municipal

ODS 16

O art. 16 da Lei nº 1.046/1950 previa:

Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.

Esse dispositivo nunca se aplicou aos servidores públicos municipais ou estaduais/distritais porque não foi pensado para eles.

Ao se analisar o Projeto de Lei nº 63/1947, que deu origem à Lei nº 1.046/1950, bem como sua respectiva exposição de motivos, é possível constatar que a intenção do legislador era disciplinar o empréstimo consignado tão somente na esfera dos servidores públicos da União.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.835.511-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 07/12/2021(Info 721).

Obs: a 3ª Turma do STJ entende que o art. 16 da Lei nº 1.046/1950 também não pode ser aplicado aos servidores públicos federais porque foi revogado pela Lei nº 8.112/90.

Empréstimo consignado

Uma prática muito comum entre os servidores públicos são os chamados “empréstimos consignados”.

O servidor público vai até o banco e consegue um empréstimo de forma mais fácil, rápida e com taxas de juros menores porque aceita que as parcelas de pagamento deste mútuo sejam descontadas diretamente da sua remuneração.

Assim, no empréstimo consignado (também chamado de consignação em folha de pagamento), antes mesmo de a pessoa receber sua remuneração/proventos, já há o desconto da quantia, o que é efetuado pelo próprio órgão ou entidade pagadora. Em outras palavras, há um desconto direto no salário, remuneração ou aposentadoria.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

João era servidor público municipal e contraiu um empréstimo consignado.

O mutuário vinha pagando normalmente as parcelas. Ocorre que ele faleceu.

Diante disso, o espólio de João ingressou com ação contra o banco pedindo que fosse reconhecida a extinção da dívida em razão da morte do consignante.

O espólio argumentou que a Lei nº 1.046/50 regulamenta a consignação em folha de pagamento, sendo que ela prevê, em seu art. 16, que, ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida. Veja:

Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em fôlha.

A tese do espólio de João foi acolhida pelo STJ? O art. 16 da Lei nº 1.046/50 pode ser aplicado aos servidores públicos estaduais e municipais?

NÃO. Isso é revelado a partir de uma interpretação histórica.

Ao se analisar o Projeto de Lei nº 63/1947, que deu origem à Lei nº 1.046/1950, bem como sua respectiva exposição de motivos, é possível constatar que a intenção do legislador era disciplinar o empréstimo consignado tão somente na esfera dos servidores públicos da União.

Apesar das significativas alterações promovidas no Projeto de Lei nº 63/1947, no texto final que deu origem à Lei nº 1.046/1950 foi mantida a pretensão original do legislador no sentido de que ela se aplicaria, como regra, tão somente aos servidores públicos federais, ressalvada a expressa hipótese prevista em seu art. 4º, III.

Assim decidiu a 2ª Turma do STJ:

A Lei nº 1.046/1950 não ampara a extinção do débito de empréstimo consignado em razão do óbito de servidor público estadual ou municipal.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.835.511-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 07/12/2021(Info 721).

Ah, então, se João fosse servidor público federal, o pedido do espólio seria julgado acolhido? Se um servidor público federal contrai um empréstimo consignado e morre, essa dívida é extinta em razão do seu óbito?

Também não.

Não há dúvidas de que o art. 16 da Lei nº 1.046/50 se aplicava para os servidores públicos federais. Contudo, ele foi revogado.

Com a edição da Lei nº 8.112/90, foi revogada a Lei nº 1.046/50. Isso porque a Lei nº 8.112/90 disciplinou a consignação em pagamento envolvendo servidores públicos federais.

Houve, portanto, a ab-rogação tácita ou indireta da Lei nº 1.046/50, na medida em que a Lei nº 8.112/90 tratou, inteiramente, da matéria contida naquela.

A Lei nº 8.112/90 não trouxe nenhum dispositivo semelhante ao art. 16 da Lei nº 1.046/50. Logo, conclui-se que, com a edição da Lei nº 8.112/90, acabou a regra que autorizava a extinção da dívida em razão da morte do consignante.

Foi o que decidiu a 3ª Turma do STJ:

O falecimento do consignante não extingue a dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.498.200-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/06/2018 (Info 627).

Assim, o art. 16 da Lei nº 1.046/50 nunca se aplicou aos servidores públicos municipais ou estaduais/distritais porque não foi pensado para eles. Também se aplica mais aos servidores públicos federais porque foi revogado pela Lei nº 8.112/90.

Isso significa que a morte do devedor consignante não extingue a dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, não importando se ele era servidor público municipal, estadual, distrital ou federal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**É cabível a pactuação da verba honorária contratual
no bojo do próprio instrumento de mandato**

ODS 16

O advogado da parte vencedora pode pedir ao juiz para que os honorários contratuais sejam “destacados” (reservados, separados) do valor que o seu cliente irá receber da Fazenda Pública. Ex.: João (cliente) e Rui (advogado) combinaram que o profissional, como remuneração pelo seu trabalho, teria direito a 20% do valor que a parte fosse receber da União caso se sagrasse vencedora na lide. Essa verba constitui-se em honorários advocatícios contratuais. Em caso de procedência do pedido na ação, o advogado pode pedir que essa quantia seja destacada do montante principal que a parte irá receber, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94:

Art. 22. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

É possível essa combinação entre o advogado e o cliente seja feita na própria procuração, não se exigindo um instrumento contratual autônomo. Assim, se esse ajuste constou na procuração, o advogado pode pedir o destaque juntando apenas esse instrumento.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.818.107-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 07/12/2021 (Info 721).

Especies de honorários advocatícios

Os honorários advocatícios dividem-se em:

a) **Contratuais (convencionados):** ajustados entre a parte e o advogado por meio de um contrato. Ex: a União ajuizou ação de desapropriação contra Ricardo. Este procura, então, um advogado e faz com ele um contrato para que o causídico prepare sua defesa e acompanhe a demanda. Ricardo combina de pagar R\$ 20 mil reais para Dr. Rui (seu advogado).

b) **Sucumbenciais:** são arbitrados pelo juiz e pagos, em regra, pela parte vencida na demanda ao advogado da parte vencedora, na forma do art. 85 do CPC/2015. Ex: Ricardo foi a parte vencedora na ação de desapropriação e, a União, a parte vencida. A sentença que condenou a União a pagar a indenização a Ricardo também deve determinar que a União pague os honorários ao advogado de Ricardo. Os honorários sucumbenciais serão incluídos na condenação, ou seja, irão figurar na sentença (título executivo).

Pedido de destaque dos honorários contratuais

O advogado da parte vencedora pode pedir ao juiz para que os honorários contratuais sejam “destacados” (reservados, separados) do valor que o seu cliente irá receber da Fazenda Pública.

Ex.: João e Dr. Rui celebraram contrato de prestação de honorários advocatícios por meio do qual ficou combinado que o advogado, como remuneração pelo seu trabalho, teria direito a 20% do valor que a parte fosse receber da União caso se sagrasse vencedora na lide. Essa verba constitui-se em honorários advocatícios contratuais.

O que nem todos sabem é que o advogado pode pedir que essa quantia seja destacada do montante principal que a parte irá receber.

Assim, imagine que a sentença determina que a União pague R\$ 1 milhão a João; por força de contrato, Dr. Rui terá direito a 20% disso (R\$ 200 mil); a fim de se precaver e evitar um inadimplemento por parte de seu cliente, Dr. Rui poderá pedir que seus honorários sejam destacados do montante principal. Dessa forma, no momento de “sacar” o valor do precatório, João irá receber apenas R\$ 800 mil e Dr. Rui poderá, ele próprio, sacar R\$ 200 mil.

O que vou falar agora não é tecnicamente correto e serve apenas para você entender melhor: esse destaque é como se fosse uma penhora. O cliente do advogado tem um crédito para receber, mas ele também tem uma dívida com seu advogado. Logo, o Poder Judiciário autoriza que, antes de a parte receber o valor total da condenação, a quantia que pertence ao advogado já seja separada para ser entregue ao causídico. Vale ressaltar, mais uma vez, que esses R\$ 200 mil são apenas os honorários contratuais. Além deles, o advogado irá receber os honorários sucumbenciais que estão incluídos na condenação.

Esse “destaque” do valor dos honorários contratuais não é ilegal?

NÃO. Ao contrário. Existe fundamento legal expresso na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB):

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Vamos agora voltar ao nosso exemplo hipotético, mas com uma ligeira diferença:

João entrou em contato com Dr. Rui para ele ajuizar uma ação contra a União.

Eles combinaram que Dr. Rui, como remuneração pelo seu trabalho, teria direito a 20% do valor que João fosse receber da União caso se sagrasse vencedor na lide (honorários advocatícios contratuais).

Ocorre que, em vez de fazer um contrato de honorários dizendo isso expressamente, Dr. Rui resolveu fazer constar essa informação apenas na procuração. Isso mesmo. Na procuração outorgada por João a Dr. Rui consta um parágrafo dizendo que o outorgante assume o compromisso de remunerar o outorgado pelos serviços prestados com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% daquilo que ele vier a receber em caso de procedência do pedido na ação.

Imagine que a sentença condenou a União a pagar R\$ 1 milhão a João. Por força do combinado com seu cliente, Dr. Rui terá direito a 20% disso (R\$ 200 mil).

João iniciou a execução contra a União.

Na petição inicial da execução, Dr. Rui alegou que tinha esse ajuste entre ele e João e pediu o destaque dos 20% a que teria direito.

Ocorre que o juiz indeferiu o pedido afirmando que, para ter direito ao destaque, o advogado deveria ter juntado aos autos o “contrato de honorários advocatícios celebrado” conforme exige o § 4º do art. 22 da Lei nº 8.96/94, não sendo suficiente a procuração.

Agiu corretamente o magistrado?

NÃO.

A legislação brasileira admite qualquer forma de expressão consensual que torne o conteúdo do contrato juridicamente aceito. Nesse sentido é a redação do art. 107 do Código Civil:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Logo, como não existe uma regra legal que fixe uma forma especial para a celebração dos contratos de prestação de serviços jurídicos, não se pode recusar valor jurídico a esse pacto celebrado entre o mandante (cliente) e seu patrono pelo simples fato de ter constado na procuração.

Negar validade a esse ajuste significa violar o art. 107 do CC e a autonomia da vontade por eles manifestada.

O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 não impõe a inclusão, nos contratos de honorários, de expressa autorização do outorgante do mandato para que o causídico possa efetuar o pedido de destaque dos honorários contratuais. Com efeito, da leitura do referido dispositivo legal, e, ainda, de acordo com a jurisprudência, basta ao advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários (inclusive, repita-se, no próprio instrumento de mandato), fazendo-o antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, devendo-se aplicar à espécie o antigo brocardo segundo o qual onde o legislador não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo.

Em suma:

É cabível a pactuação da verba honorária contratual no bojo do próprio instrumento de mandato.
STJ. 1ª Turma. REsp 1.818.107-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 07/12/2021 (Info 721).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

O atraso do banco em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo não gera dano moral *in re ipsa*, sendo indispensável demonstrar que houve consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais

Importante!!!

ODS 16

O atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral *in re ipsa*.

STJ. 2ª Seção. REsp 1881453-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 30/11/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1078) (Info 721).

Em que consiste a alienação fiduciária?

“O contrato de alienação fiduciária em garantia é um contrato instrumental em que uma das partes, em confiança, aliena a outra a propriedade de determinado bem, móvel ou imóvel, ficando esta parte (uma instituição financeira, em regra) obrigada a devolver àquela o bem que lhe foi alienado quando verificada a ocorrência de determinado fato.”(RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Manual de Direito Empresarial - Volume Único*. 11ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 827).

Regramento

O Código Civil de 2002 trata de forma genérica sobre a propriedade fiduciária em seus arts. 1.361 a 1.368-B. Existem, no entanto, leis específicas que também regem o tema:

- alienação fiduciária envolvendo bens imóveis: Lei nº 9.514/97;
- alienação fiduciária de bens móveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais: Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69. É o caso, por exemplo, de um automóvel comprado por meio de financiamento bancário com garantia de alienação fiduciária.

Nas hipóteses em que houver legislação específica, as regras do CC-2002 aplicam-se apenas de forma subsidiária:

Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.

Resumindo:

Alienação fiduciária de bens MÓVEIS fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira	Alienação fiduciária de bens MÓVEIS infungíveis quando o credor fiduciário for pessoa natural ou jurídica (sem ser banco)	Alienação fiduciária de bens IMÓVEIS
Lei nº 4.728/65 Decreto-Lei nº 911/69	Código Civil de 2002 (arts. 1.361 a 1.368-A)	Lei nº 9.514/97

Alienação fiduciária de veículos

A espécie mais comum de alienação fiduciária é a de automóveis.

Ex: Antônio quer comprar um carro de R\$ 30 mil, mas somente possui R\$ 10 mil. Antônio procura o Banco "X", que celebra com ele contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.

Assim, o Banco "X" empresta R\$ 20 mil a Antônio, que compra o veículo. Como garantia do pagamento do empréstimo, a propriedade resolúvel do carro ficará com o Banco "X" e a posse direta com Antônio.

Em outras palavras, Antônio ficará andando com o carro, mas no documento, a propriedade do automóvel é do Banco "X" (constará "alienado fiduciariamente ao Banco X"). Diz-se que o banco tem a propriedade resolúvel porque, uma vez pago o empréstimo, a propriedade do carro pelo banco "resolve-se" (acaba) e o automóvel passa a pertencer a Antônio.

Registro do contrato de alienação fiduciária no DETRAN e anotação da informação no CRV

CRV (Certificado de Registro de Veículos) é um documento expedido pelo DETRAN no qual consta quem é o proprietário do veículo.

A legislação determina que, quando for realizada a alienação fiduciária de um veículo, o contrato deverá ser registrado no DETRAN e esta informação constará no CRV do automóvel.

No CRV, existe um campo chamado "observações" e lá constará uma frase mais ou menos com os seguintes dizeres: "AL.FID./BANCO XXX", que significa alienado fiduciariamente para o banco XXX.

Essa informação é uma garantia tanto para o banco, como também para terceiros que eventualmente se interessem por comprar aquele carro. Isso porque, ao consultarem o documento do veículo (CRV), verão que existe esse gravame e que a pessoa que está na posse direta do veículo não possui ainda a propriedade plena do bem, já que aquele automóvel foi oferecido como garantia de uma dívida. Somente após pagar todo o débito é que o possuidor terá a propriedade plena.

Onde consta a obrigatoriedade de que o contrato de alienação fiduciária seja registrado no DETRAN?

É o Código Civil que determina que o contrato de alienação fiduciária seja registrado no DETRAN e que essa informação seja anotada no CRV. Confira:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento (explico: DETRAN), fazendo-se a anotação no certificado de registro (esclareço: CRV).

Voltando ao nosso exemplo:

Antônio pagou integralmente as parcelas do contrato com a instituição financeira.

Conforme prevê a Resolução CONTRAN nº 689, de 27/09/2017, o banco possui prazo de 10 (dez) dias para informar ao órgão de trânsito acerca da quitação do contrato.

Ocorre que esse prazo e a instituição financeira não informou a baixa ao DETRAN, permanecendo, portanto, o registro de alienação fiduciária no CRV do automóvel.

Antônio ficou muito chateado com essa situação e ajuizou ação de indenização contra o banco.

Alegou, em síntese, ter sofrido dano moral a ser compensado, em virtude da não liberação de gravame registrado sobre o automóvel financiado.

A demanda foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau, ao fundamento de que o mero atraso na liberação do gravame não era suficiente para caracterizar o dano moral indenizável.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença de improcedência.

Inconformado, o autor interpôs recurso especial sustentando que o dano moral, neste caso, é presumido, decorrendo do mero atraso. Logo, ele deveria ser indenizado.

O STJ concordou com a tese do autor?

NÃO.

Requisitos para a reparação dos danos morais

Para haver a reparação por danos morais, devem estar preenchidos os três pressupostos de responsabilidade civil em geral, quais sejam:

- a) a ação;
- b) o dano; e
- c) o nexo de causalidade entre eles.

Somente se estiverem preenchidos esses três requisitos haverá a obrigação de indenizar.

O dano moral precisa ser comprovado?

Em regra, sim. Em regra, o ofendido que pretende a reparação por danos morais deve provar o prejuízo que sofreu. Em algumas situações, todavia, o dano moral pode ser presumido. Trata-se daquilo que ficou conhecido como dano moral *in re ipsa*.

Assim, dano moral *in re ipsa*, também chamado de dano moral presumido, é aquele que se origina de uma presunção absoluta, dispensando, portanto, prova em contrário.

No dano moral *in re ipsa*, o dano existe no próprio fato violador. Não cabe ao lesado, portanto, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado. O exemplo típico é o da mãe que perdeu o filho assassinado. Não se exige que a mãe comprove que sofreu com a morte do filho. É um fato sobre o qual há uma espécie de consenso no sentido de que gera danos de ordem moral.

Exemplos de dano moral *in re ipsa* reconhecidos pela jurisprudência do STJ:

- Morte de parente (STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1165102/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 17/11/2016);
- Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito ou protesto irregular de título (STJ. 3ª Turma. REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/12/2008);
- Publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais (Súmula 403-STJ);
- Uso indevido de marca (STJ. 4ª Turma. REsp n. 1.327.773/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/11/2017);
- Importação de produtos falsificados, ainda que não exibidos no mercado consumidor (STJ. 3ª Turma. REsp 1.535.668/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2016);
- Recusa indevida do plano de saúde de realizar tratamento prescrito por médico (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1573618/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/06/2020);
- Falha da prestação de serviço essencial (STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 771.013/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13/10/2020);

- Violência doméstica contra a mulher (STJ. 3ª Seção. REsp 1.675.874/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/2/2018 - Tema 983);
- Agressão verbal ou física praticada por adulto contra criança ou adolescente (STJ. 3ª Turma. REsp 1642318-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/2/2017).

Esse tema já foi cobrado em prova:

- (Promotor MP/MS 2018) A conduta de agressão verbal de um adulto contra um adolescente configura elemento caracterizador da espécie do dano moral in re ipsa. (certo)

Atraso na baixa do gravame registrado não configura dano moral in re ipsa

O STJ entende que o mero atraso na baixa do gravame registrado não configura dano moral presumido, entendendo ser necessária a comprovação de situação fática que ultrapasse os aborrecimentos normais do descumprimento do prazo pactuado entre as partes.

De fato, o CONTRAN, por meio da Resolução nº 689, de 27/09/2017, estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias para as instituições credoras informarem ao órgão de trânsito acerca da quitação do contrato.

A não observância desse prazo, ou de outro que tenha sido pactuado entre as partes, configura descumprimento do ordenamento jurídico ou do contrato. Todavia, mesmo assim, se o autor não comprovar nenhum dano que decorreu desse atraso, não existirá direito à reparação por danos morais.

Se o banco descumpriu o prazo, isso obrigará o proprietário a ir procurar a instituição para pedir a baixa. Isso não pode ser considerado, por si só, como motivo a ensejar o pagamento de indenização por danos morais?

NÃO. O possível aborrecimento suportado pelo proprietário que, mesmo após a quitação do contrato, precisa procurar a instituição credora para providenciar a baixa na alienação fiduciária no registro do veículo, não passa de mero contratempo, comum à moderna vida em sociedade, não podendo simples transtorno ser definido como dano moral, sob pena de banalização do instituto.

Em suma:

O atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral in re ipsa.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.881.453-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 30/11/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1078) (Info 721).

RESPONSABILIDADE CIVIL E INTERNET

Não se aplica o art. 21 do Marco Civil da Internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens de nudez produzidas para fins comerciais

Importante!!!

ODS 16

Se o provedor de aplicações (exs: Facebook, Instagram, Youtube) disponibilizar conteúdo gerado por terceiros e a postagem feita causar prejuízos a alguém (ex: ofensa à honra), o que deve ser feito para a remoção do material? Exige-se autorização judicial para a remoção do conteúdo?

- Regra geral: SIM (exige-se ordem judicial). É a regra do art. 19 do MCI.
- Exceção: se houver divulgação de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado (exposição pornográfica não consentida). Neste caso, basta que o provedor seja notificado extrajudicialmente. É o que prevê o art. 21.

Caso concreto: "F", modelo, realizou ensaio fotográfico de nudez para uma revista masculina. Ocorre que ela passou a encontrar suas fotos de nudez em blogs hospedados pela Google sem

que tivesse autorizado. Ela fez então a notificação extrajudicial da Google para a retirada dos materiais dos blogs.

O STJ decidiu que, neste caso, não era suficiente a notificação, sendo necessária a ordem judicial. Em outras palavras, não se aplica o art. 21, sendo situação que se amolda ao art. 19.

Para a aplicação do art. 21 é indiscutível que a nudez e os atos de conteúdo sexual envolvam inerentes à intimidade das pessoas, de modo reservado, particular e privativo.

Nem toda divulgação indevida de material de nudez ou de conteúdo sexual atrai a regra do art. 21, mas apenas aquele que apresenta, intrinsecamente, uma natureza privada.

O ensaio fotográfico de nudez realizado especificamente para sua exploração econômica por revista adulta, voltada para público seletivo mediante pagamento pelo acesso no seu website, não pode mesmo ser definida como de caráter privado.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.930.256-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, relator p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 07/12/2021 (Info 721).

Imagine a seguinte situação adaptada:

“F”, modelo, realizou ensaio fotográfico de nudez para uma revista masculina (Revista Sexy).

Vale ressaltar que “F” concedeu autorização para o uso de sua imagem apenas na revista.

Ocorre que ela passou a encontrar suas fotos de nudez em blogs hospedados e vinculados a Google.

Explicando melhor este último ponto:

A Google é um provedora de aplicações de internet, ou seja, uma empresa que oferece um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas pela internet.

Exs: serviços de e-mail, redes sociais, hospedagem de dados, compartilhamento de vídeos etc.

Dentre as suas diversas funcionalidades, a Google oferece a possibilidade de o usuário criar e hospedar, gratuitamente, blogs. Trata-se do Blogger.

Voltando ao caso concreto:

A modelo notificou extrajudicialmente a Google para que removesse esses conteúdos dos blogs a ela vinculados. Apesar disso, o conteúdo permaneceu ativo em alguns dos blogs.

Diante disso, a modelo ingressou com ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais contra a Google.

Sentença

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Google:

- a) a fornecer o nome e número de IP dos usuários relacionados às URLs indicados por F;
- b) remover o conteúdo indicado nas referidas URLs; e
- c) excluir dos resultados de pesquisa do Google “Search” e do Google “Imagens” as URLs indicadas.

Por outro lado, o magistrado não condenou a Google a indenizar a modelo solidariamente com os autores dos “blogs” porque, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), ela somente pode ser responsabilizada se, após ordem judicial específica para retirar o conteúdo apontado, nada tivesse feito. Como a notificação foi extrajudicial, não cabe a responsabilização:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Acórdão do TJ/RJ

A modelo interpôs apelação insistindo no pedido para que a Google fosse condenada a pagar a indenização.

O TJ/RJ deu provimento ao apelo sob o argumento de que a situação em tela não se amolda ao art. 19 (como fez o juiz), devendo ser aplicado o art. 21 da Lei nº 12.965/2014 (MCI):

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

A notificação de que trata o art. 21 pode ser extrajudicial.

Resumindo a interessante controvérsia:

- Juiz entendeu aplicável o art. 19 do MCI (que exige ordem judicial específica);
- Tribunal entendeu aplicável o art. 21 do MCI (que se contenta com notificação extrajudicial).

O STJ concordou com os argumentos da sentença ou do acórdão do TJ? Aplica-se o art. 21 do MCI à hipótese de veiculação de fotografias com conteúdo pornográfico em endereços eletrônicos da internet sem autorização da fotografada, e nem da revista à qual se destinaram as fotos?

Não. O STJ restabeleceu a sentença que julgou improcedentes os pedidos de reparação pelos danos materiais e morais suportados. Isso porque:

Não se aplica o art. 21 do Marco Civil da Internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens de nudez produzidas para fins comerciais.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.930.256-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, relator p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 07/12/2021 (Info 721).

Não se trata de exposição pornográfica não consentida

Inicialmente, é muito importante esclarecer que o caso analisado não trata de divulgação não autorizada de imagens ou vídeos com cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, como ocorre na exposição pornográfica não consentida, da qual a pornografia de vingança (*porn revenge*) é uma espécie. Se fosse a divulgação não autorizada de imagens ou vídeos com cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado não haveria dúvidas de que se aplica o art. 21 do Marco Civil da Internet.

O pedido trata, em verdade, sobre o resarcimento pelos alegados prejuízos decorrentes da divulgação, por terceiros, sem a sua autorização, das imagens com conteúdo íntimo licenciadas comercialmente.

O art. 21 do MCI é uma exceção à reserva de jurisdição porque envolve material produzido em caráter privado e sua divulgação causa maiores danos à intimidade e a imagem da pessoa retratada

Como vimos acima, o art. 19 exige ordem judicial (reserva de jurisdição). Essa é a regra.

O art. 21 do Marco Civil da internet, por outro lado, traz uma exceção à regra de reserva da jurisdição. Esse art. 21 impõe ao provedor de aplicação o dever de excluir imediatamente de sua plataforma a chamada “pornografia de vingança”, que consiste na divulgação de nudez ou de ato sexual privado (particular), sem o consentimento da pessoa reproduzida.

Nos casos do art. 21, o material foi produzido em caráter absolutamente privado e a sua exposição é profundamente invasiva e lesiva acarretando, de modo indelével, danos à intimidade da pessoa retratada.

Isso justifica sua pronta exclusão da plataforma, a requerimento da pessoa prejudicada, independentemente de determinação judicial para tanto.

Como se constata, o art. 21 do Marco Civil da Internet refere-se especificamente à divulgação não autorizada de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado.

Ademais, o dispositivo legal exige, de modo expresso e objetivo, que o conteúdo íntimo, divulgado sem autorização, seja produzido em “caráter privado”, ou seja, de modo absolutamente reservado, íntimo e privativo, advindo, daí sua natureza particular. Assim, o art. 21 tem por propósito proteger/impedir a disponibilização, na rede mundial de computadores, de conteúdo íntimo produzido em caráter privado, sem autorização da pessoa reproduzida, independentemente da motivação do agente infrator.

Nem toda divulgação de material de nudez ou de conteúdo sexual se enquadra no art. 21

Não é, portanto, a divulgação não autorizada de todo e qualquer material de nudez ou de conteúdo sexual que atrai a regra do art. 21, mas apenas e necessariamente aquele que apresenta, intrinsecamente, uma natureza privada, cabendo ao intérprete, nas mais variadas hipóteses que a vida moderna apresenta, determinar o seu exato alcance.

É indiscutível que a nudez e os atos de conteúdo sexuais são inerentes à intimidade das pessoas e, justamente por isso, dão-se, em regra e na maioria dos casos, de modo reservado, particular e privativo. Todavia - e a exceção existe justamente para confirmar a regra - nem sempre o conteúdo íntimo, reproduzido em fotos, vídeos e outro material, apresenta a referida natureza privada.

Desse modo, as imagens de nudez, produzidas e cedidas para fins comerciais – absolutamente lícitos -, não ostentam natureza privada, objeto de resguardo do art. 21 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Registra-se que a proteção a essas imagens de nudez, cujo conteúdo íntimo não foi produzido em caráter privado, deve se dar segundo os ditames do art. 19, que estabelece a responsabilização do provedor, caso, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, nos limites técnicos do seu serviço, tornar indisponível o conteúdo apontando.

Quadro-resumo:

Se o provedor de aplicações (exs: Facebook, Instagram, Youtube) disponibilizar conteúdo gerado por terceiros e a postagem feita causar prejuízos a alguém (ex: ofensa à honra), o que deve ser feito para a remoção do material? Exige-se autorização judicial para a remoção do conteúdo?	
Regra geral (art. 19 do MCI): SIM RESERVA DE JURISDIÇÃO (exige-se ordem judicial para a remoção)	EXCEÇÃO À RESERVA DE JURISDIÇÃO (art. 21): Se houver divulgação de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado: NÃO
Exemplo: Mário faz um post no Facebook ofendendo a honra e a imagem de seu inimigo Pedro.	Exemplo: Paulo e Letícia eram namorados e filmaram sua relação sexual. Após o fim do relacionamento, Paulo, como forma de vingança, publicou o vídeo em um perfil criado no Facebook.
A pessoa lesada precisa ingressar com ação para conseguir uma ordem judicial específica determinando ao provedor que remova o conteúdo.	A pessoa lesada não precisa ingressar com ação judicial. Ela pode enviar simplesmente uma notificação extrajudicial para o provedor. Basta, por exemplo, um e-mail ou uma mensagem nos canais da própria rede social.
Exige-se ordem judicial porque a regra no ordenamento jurídico à liberdade de expressão e a proibição da censura.	Não se exige ordem judicial porque o material divulgado foi produzido em caráter absolutamente privado e a sua exposição é

	profundamente invasiva e lesiva acarretando, de modo indelével, danos à intimidade da pessoa retratada.
O provedor de aplicações somente será responsabilizado se, mesmo recebendo a ordem judicial , não tomar as providências devidas e possíveis, dentro do prazo assinalado, para tornar indisponível o conteúdo.	O provedor de aplicações somente será responsabilizado se, mesmo recebendo a notificação , não tomar as providências devidas e possíveis, dentro do prazo assinalado, para tornar indisponível o conteúdo.
A responsabilidade do provedor é solidária.	A responsabilidade do provedor é subsidiária.
<p>Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.</p> <p>§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.</p> <p>Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.</p>

RESPONSABILIDADE CIVIL E INTERNET

É possível, com fundamento no art. 22 do MCI, a requisição de fornecimento dos nomes ou domínios das empresas que patrocinam links na ferramenta “Google Ads” relacionados à determinada expressão?

Importante!!!

ODS 16

Tendo e vista a obrigação legal de guarda de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, é possível, desde que preenchidos os requisitos legais, impor aos provedores o dever de fornecer os nomes ou domínios das sociedades empresárias que patrocinam links na ferramenta “Google Ads” relacionados à determinada expressão utilizada de forma isolada ou conjunta, pois tal medida representa mero desdobramento daquelas obrigações.

O provedor de internet deve manter armazenados os registros relativos a patrocínio de links em serviços de busca pelo período de 6 (seis) meses contados do fim do patrocínio e não da data da contratação.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.961.480-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/12/2021 (Info 721).

Imagine a seguinte situação hipotética:

As empresas Employer Organização de Recursos Humanos S.A e BNE (Banco Nacional de Empregos Ltda) ajuizaram ação contra a Google, requerendo o fornecimento do nome ou domínio das empresas que patrocinaram a expressão “BNE” na ferramenta “Google AdWords”, de forma exclusiva ou em conjunto com outras expressões, do ano de 2011 até dezembro de 2016, bem como da quantidade de acessos desviados e alcançados através do patrocínio da marca das requerentes.

Abrindo um parêntese

O “Google AdWords”, atualmente denominado de “Google Ads”, é uma ferramenta de publicidade online que exibe anúncios de produtos ou serviços em forma de links patrocinados no momento em que se realiza pesquisa no serviço de busca, de acordo com as palavras-chave utilizadas pelo usuário e contratadas pelo patrocinador. Ex: imagine que ABC é um curso preparatório para concursos. Ele quer que o seu site apareça patrocinado nos resultados do Google. Assim, ele paga uma quantia para a empresa para que, se alguém digitar “concursos públicos” no campo de pesquisa, um dos resultados que apareça primeiro seja o site da ABC.

Voltando ao caso concreto:

As autoras têm uma boa posição no mercado de recursos humanos e a expressão “BNE” sendo muito procuradas na ferramenta de pesquisa do Google. Ocorre que elas perceberam que, se a pessoa digita essa expressão, aparecem com destaque outros sites concorrentes.

Na ação, elas argumentam que a marca “BNE” vem sendo utilizada indevidamente por concorrentes, que contrataram, através da ferramenta Google Ads, anúncios na forma de “links” patrocinados vinculados à palavra-chave “BNE”, isolada ou conjuntamente com outras expressões.

Em suma, sustentaram que, ao realizarem pesquisa no sistema de busca fornecido pela Google, utilizando como palavra-chave a expressão “BNE”, os usuários consumidores seriam remetidos não ao sited da empresa – como era de se esperar -, mas aos sites de seus concorrentes.

Nesse contexto, as autoras pleitearam que a Google fornecesse nome ou domínio das sociedades empresárias que contrataram o referido serviço, bem como a quantidade de acessos desviados como forma de angariar subsídios para o posterior ajuizamento de novas ações em face dos responsáveis.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido.

O TJ/SP, contudo, reformou a sentença, razão pela qual as autoras interpuseram recurso especial.

Para o STJ, a Google é obrigada a fornecer essas informações?

SIM, mas somente quanto aos registros referentes ao período de 15/6/2016 a 15/12/2016, data do ajuizamento da ação.

O art. 22 do Marco Civil da Internet autoriza, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, a requisição judicial de registros de conexão ou de acesso daquele responsável pela guarda dos referidos dados:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Assim, qualquer indivíduo que tenha sido lesado por ato praticado via internet poderá demandar o provedor respectivo para obter os referidos dados.

Vale ressaltar, contudo, que o fornecimento dos registros pleiteados deverá respeitar os prazos previstos nos arts. 13 e 15 do Marco Civil da Internet para a guarda dos referidos dados pelos provedores:

- 1 (um) ano para os registros de conexão; e
- 6 (seis) meses para os registros de acesso a aplicações de internet.

Esses prazos são contados da data do fato ou evento a que se refere o registro.

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Em se tratando, especificamente de patrocínio de links em serviços de busca na internet relacionados à determinada expressão, deve-se ter presente que tal funcionalidade opera em lógica substancialmente diversa daquela referente às tradicionais postagens em redes sociais.

Observa-se que, na hipótese de patrocínio de links, a contratação do serviço ocorre por determinado lapso temporal, motivo pelo qual o fato que dá origem ao registro respectivo protraí-se no tempo.

Em outras palavras, dúvida não há de que, em se tratando de publicações em redes sociais, o prazo de 6 (seis) meses de guarda do registro é contado da data do fato, isto é, da data da própria publicação. No entanto, na hipótese de patrocínio de links em serviços de busca, a contratação da ferramenta ocorre em momento certo e determinado, mas o serviço disponibilizado pelo provedor estende-se por todo o período contratado, isto é, por dias, meses ou anos.

Dessa forma, para resguardar a privacidade dos usuários e, ao mesmo tempo, garantir a responsabilização por eventuais danos causados a terceiros, os registros relativos ao patrocínio de links em serviços de busca deverão permanecer armazenados pelo período de 6 (seis) meses contados do fim do patrocínio - e não da data da contratação - período em que os que se sentirem prejudicados poderão pleitear o recebimento dos registros relativos ao serviço para instruir possíveis demandas em face de eventuais responsáveis.

De fato, se o referido prazo fosse contado da data da contratação, naquelas hipóteses em que o patrocínio perdurasse por período superior ao prazo de 6 (seis) meses, estaria criada situação ilógica e desarrazoadas em que o patrocínio do link estaria em pleno vigor sem a possibilidade de se obter os registros a ele relativos por já haver transcorrido o referido prazo de guarda.

Assim, diante da obrigação legal de guarda de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, não há como afastar, desde que preenchidos os requisitos legais, a possibilidade jurídica de obrigar os provedores ao fornecimento dos nomes ou domínios das sociedades empresárias que patrocinam links na ferramenta “Google AdWords” relacionados à determinada expressão utilizada de forma isolada ou conjunta, pois tal medida representa mero desdobramento daquelas obrigações.

Em suma:

O provedor de internet deve manter armazenados os registros relativos a patrocínio de links em serviços de busca pelo período de 6 (seis) meses contados do fim do patrocínio e não da data da contratação.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.961.480-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/12/2021 (Info 721).

DIREITO EMPRESARIAL**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A cessão fiduciária de título de crédito não se submete à recuperação judicial, independentemente de registro em cartório

ODS 16

Ex: a empresa recebeu mútuo bancário de R\$ 2 milhões. Como garantia, a empresa cedeu ao banco títulos e direitos que ela possuía para receber (operações de desconto de recebíveis de cartões de crédito). Em outras palavras, a empresa tinha valores para receber no futuro (daqui a alguns dias, meses ou anos) de alguns devedores e cedeu fiduciariamente tais créditos para o banco. Se ela pagasse o empréstimo, o banco “devolveria” os créditos; caso se tornasse inadimplente, o banco se tornaria, em definitivo, proprietário dos valores.

Alguns meses após a assinatura desse contrato, a referida empresa entrou em recuperação judicial. Estes créditos cedidos ao banco fiduciariamente como garantia da dívida não deverão entrar na recuperação judicial porque se enquadram na exceção à regra do caput do art. 49, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Não é necessário que a cessão de crédito realizada tenha sido registrada em cartório.

A cessão fiduciária de título de crédito não depende de registro em RTD para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. §1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.629.470-MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 30/11/2021 (Info 721).

Recuperação judicial

A recuperação judicial surgiu para substituir a antiga “concordata” e tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise do devedor, a fim de permitir que a atividade empresária se mantenha e, com isso, sejam preservados os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores.

A recuperação judicial consiste, portanto, em um processo judicial, no qual será construído e executado um plano com o objetivo de recuperar a empresa que está em vias de efetivamente ir à falência.

Plano de recuperação

Em até 60 dias após o despacho de processamento da recuperação judicial, o devedor deverá apresentar em juízo um plano de recuperação da empresa, sob pena de convolação (conversão) do processo de recuperação em falência.

Este plano deverá conter:

- discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 50);
- demonstração de sua viabilidade econômica; e
- laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quais créditos estão sujeitos à recuperação judicial

Na recuperação judicial, a empresa devedora, que está “sufocada” por dívidas, irá pagar os seus credores de uma forma mais “suave”, a fim de que consiga quitar todos os débitos e se manter funcionando.

Assim, os credores da empresa em recuperação judicial são inscritos no “quadro geral de credores”, e cada um receberá seu crédito de acordo com o que for definido no plano de recuperação.

Um dos temas importantes sobre esse assunto é saber quais créditos estão sujeitos à recuperação judicial, ou seja, quais credores terão que receber seus créditos conforme o plano de recuperação.

Regra

Em regra, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005).

Ex.: a empresa tem que pagar uma dívida com um fornecedor daqui a 9 meses; se o pedido de recuperação foi feito hoje, esse crédito já será incluído nas regras da recuperação judicial, mesmo que ainda não tenha chegado a data do vencimento.

Consequência dessa regra:

Como vimos acima, tendo sido decretada a recuperação judicial, os credores irão receber conforme o plano. Como consequência disso, em regra, as ações e execuções que tramitam contra a empresa em recuperação são suspensas para poder não atrapalhar a execução do plano. Veja:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
(...)
§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Exceções à regra:

A regra acima exposta (*caput* do art. 49) possui exceções, que estão elencadas nos §§ 3º e 4º.

Dessa feita, nesses parágrafos estão previstos determinados créditos que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Veja o § 3º, que interessa para explicar o julgado:

Art. 49 (...)
§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Créditos decorrentes de alienação fiduciária enquadraram-se no § 3º

Se a empresa em recuperação tinha um contrato de alienação fiduciária com o credor “X” e este credor tinha, como garantia da dívida, a propriedade fiduciária de um bem que está na posse da empresa, esse “crédito” enquadra-se no § 3º.

Ex.: a empresa tinha feito uma alienação fiduciária para adquirir um caminhão “XYZ”; como não tinha dinheiro para pagar à vista, fez um financiamento e o veículo ficou na propriedade fiduciária do banco “ABC”, sendo usado pela empresa (que tinha a posse direta do bem). Se a empresa entra com pedido de recuperação judicial, esse crédito do banco não está submetido aos efeitos do plano de credores. Em outras palavras, a empresa terá que continuar pagando as prestações da mesma forma que já estava ajustada no contrato e, se atrasar, o banco poderá propor a ação de busca e apreensão.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

A empresa São Bento recebeu mútuo bancário de R\$ 2 milhões.

Como garantia da dívida, a empresa cedeu ao banco títulos e direitos que ela possuía para receber (operações de desconto de recebíveis de cartões de crédito).

Em outras palavras, a empresa tinha valores para receber no futuro (daqui a alguns dias, meses ou anos) de alguns devedores e cedeu fiduciariamente tais créditos para o banco. Se ela pagasse o empréstimo, o banco “devolveria” os créditos; caso se tornasse inadimplente, o banco se tornaria, em definitivo, proprietário dos valores.

Voltando ao exemplo

Alguns meses após a assinatura desse contrato, a referida empresa entrou em recuperação judicial.

Diante disso, os demais credores da empresa queriam que este título e os créditos que foram cedidos para o banco fossem trazidos para a recuperação judicial a fim de que servissem para pagar as dívidas.

O pedido dos credores deverá ser aceito? Estes créditos cedidos fiduciariamente pela empresa para o banco deverão se submeter às regras da recuperação judicial?

NÃO. Estes créditos cedidos ao banco fiduciariamente como garantia da dívida não deverão entrar na recuperação judicial, ou seja, estarão excluídos das regras da recuperação judicial porque se enquadram na exceção à regra do caput do art. 49, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Veja:

Art. 49 (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Encontra-se sedimentado no STJ o entendimento de que:

- a alienação fiduciária de coisa fungível;
- a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis;
- a cessão fiduciária de títulos de créditos,

... por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Os credores argumentaram que esta cessão fiduciária dos créditos não teria validade porque não foi registrada no cartório do Registro de Títulos e Documentos. Esta tese foi acolhida pelo STJ?

NÃO. Não é necessário que a cessão de crédito realizada tenha sido registrada em cartório. Mesmo sem registro no RTD, esta cessão feita pela sociedade empresária ao banco é válida.

A lei não prevê o registro como requisito para essa garantia

A alienação fiduciária de bens móveis fungíveis, quando o credor fiduciário for instituição financeira, é regida pelo art. 66-B da Lei nº 4.728/65. Esta Lei não exige o registro para que haja a constituição da propriedade fiduciária.

A constituição da propriedade fiduciária em caso de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes.

O único efeito extra no caso de as partes decidirem fazer o registro do contrato é que, com essa providência, ele passará a produzir efeitos em relação a terceiros, ampliando a sua publicidade. No entanto, repita-se, o contrato já é válido mesmo que celebrado apenas entre as partes e sem registro. O próprio STF já reconheceu o caráter de facultatividade do registro:

Quando for realizada a alienação fiduciária de um veículo, o contrato deverá ser registrado no DETRAN e esta informação constará no CRV do automóvel.

É desnecessário o registro do contrato de alienação fiduciária de veículos em cartório.

STF. Plenário. RE 611639/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 21/10/2015 (repercussão geral).

STF. Plenário. ADI 4333/DF e ADI 4227/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 21/10/2015 (Info 804).

Direitos cedidos fiduciariamente integram o patrimônio do credor fiduciário

Os direitos cedidos fiduciariamente integram o patrimônio do credor fiduciário e não da empresa em recuperação.

No caso de cessão fiduciária de recebíveis, dada a especificidade da legislação de regência, até mesmo a posse direta do bem dado em garantia, bem como todos os direitos e ações a ele concernentes, são transferidos ao credor fiduciário tão logo contratada a garantia.

A necessidade de registro se destina a salvaguardar eventuais direitos de terceiros, vale dizer, no caso de recebíveis, direitos que possam ser alegados pelos devedores da empresa em soerguimento, e não pelos seus credores, aos quais é indiferente o destino de bem que não integra o patrimônio sujeito à recuperação.

Direitos de crédito cedidos fiduciariamente não se enquadram como bens de capital essenciais à atividade empresarial

Do mesmo modo, não cabe a invocação do princípio da preservação da empresa, com apoio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, segundo o qual durante o *stay period* não podem ser retirados do estabelecimento do devedor “os bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Direitos de crédito cedidos fiduciariamente não se encontram sob o abrigo de tal regra, seja por não estarem no estabelecimento empresarial sob a posse direta da empresa em recuperação, por força de sua disciplina legal específica, seja por não se constituírem “bem de capital”.

Para que o bem se compreenda na ressalva contida no § 3º do art. 49, é imprescindível que se trate de bem corpóreo, na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível e nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*.

Com maior razão ainda não podem ser considerados bens de capital os títulos de crédito dados em alienação fiduciária. Estes, ao contrário do estoque, sequer estão na posse direta do devedor e, muito menos, são bens utilizados como insumo de produção. Trata-se patrimônio alienado pelo devedor, em caráter resolúvel, é certo, para garantia de obrigações por ele assumidas.

O credor que financia a atividade produtiva, mediante a alienação fiduciária de recebíveis dados em garantia de CPRs, certamente o faz contando com a segurança da garantia segundo sua disciplina legal, garantia essa que saberia débil, caso recaísse sobre bens de capital utilizados na produção, fossem eles móveis ou imóveis.

Considerar que a mera intenção de fazer caixa, mediante a apropriação de recebíveis (de propriedade resolúvel do credor fiduciário), possa justificar exceção à regra do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, implicaria tornar sem substância o regime legal da propriedade fiduciária, uma vez que recursos financeiros sempre serão essenciais à recuperação de qualquer empreendimento.

Em suma:

A cessão fiduciária de título de crédito não se submete à recuperação judicial, independentemente de registro em cartório.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.629.470-MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 30/11/2021 (Info 721).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os critérios, os percentuais e a base de cálculo da verba honorária não podem ser modificados na fase de cumprimento da sentença, sob pena de indevida ofensa à coisa julgada

ODS 16

A substituição, na fase de cumprimento de sentença, do parâmetro da base de cálculo dos honorários advocatícios - de valor da condenação para proveito econômico - ofende a coisa julgada.

STJ. 2^a Seção. AR 5869-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 30/11/2021 (Info 721).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João firmou contrato de mútuo com o banco, a ser pago em 3 anos.

Depois de 1 ano pagando as prestações, João ajuizou ação contra a instituição financeira pedindo:

- a) que fosse declarada a nulidade das cláusulas contratuais que prevêem juros abusivos (acima da média do mercado); e
- b) que houvesse a repetição do indébito (“devolução”) dos valores que foram cobrados pelo banco nesse 1 ano de contrato com base nos juros abusivos.

O juiz julgou os pedidos procedentes tendo o comando da sentença consignado:

- 1) declaro que a cláusula 3.4 do contrato é nula porque prevê juros abusivos, devendo ser aplicado, em seu lugar, o índice de X% de juros até o final do ajuste;
- 2) condeno o banco a pagar ao autor R\$ 100 mil a título de repetição do indébito pelos meses nos quais a instituição financeira cobrou os juros abusivos.

O magistrado condenou o banco a pagar, ainda, honorários advocatícios em favor do patrono do autor em percentual de 15% (quinze por cento) “sobre o valor da condenação”.

Cumprimento de sentença

Houve trânsito em julgado e João deu início ao cumprimento de sentença.

No cumprimento de sentença, o juiz determinou que os honorários advocatícios deveriam incidir não apenas sobre R\$ 100 mil (valor da condenação), mas também sobre todo o valor que o autor “economizou” com a redução dos juros no restante do contrato (aproximadamente R\$ 200 mil). Isso porque, segundo o magistrado argumentou, os honorários devem incidir sobre todo o proveito econômico que o autor experimentou.

Assim, em vez de pagar 15% de honorários advocatícios sobre R\$ 100 mil, o banco deveria pagar 15% de honorários sobre R\$ 300 mil.

Agiu corretamente o magistrado?

NÃO.

A substituição, na fase de cumprimento de sentença, do parâmetro da base de cálculo dos honorários advocatícios - de valor da condenação para proveito econômico - ofende a coisa julgada.

STJ. 2^a Seção. AR 5869-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 30/11/2021 (Info 721).

É certo que o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o dispositivo da sentença exequenda pode ser interpretado pelo juízo da liquidação e essa interpretação envolve não apenas a parte dispositiva da sentença isoladamente, mas, igualmente, a sua fundamentação a fim de atingir o real sentido e alcance do comando sentencial.

Também é verdade que, quando o título judicial se revela ambíguo, dando ensejo a mais de uma interpretação, deve o órgão julgador escolher aquela que mais se harmoniza com o ordenamento jurídico, sem que isso implique em ofensa à coisa julgada.

No caso, contudo, o dispositivo da sentença exequenda não apresenta nenhuma ambiguidade. Ao contrário, foi categórico ao fixar a condenação do réu “a pagar honorários em favor do patrono do autor em percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação”.

Ademais, não é possível extraír da fundamentação nenhuma passagem que revele, ainda que minimamente, a intenção do magistrado sentenciante de fazer inserir na base de cálculo da verba honorária o capítulo atinente ao provimento declaratório.

Nesse contexto, não havia margem para substituir o parâmetro adotado pela sentença exequenda (condenação) por “proveito econômico almejado pela demandante” - conceitos jurídicos sabidamente distintos -, alterando indevidamente a base de cálculo da verba honorária após o trânsito em julgado.

A distinção entre os conceitos de “condenação” e de “proveito econômico” ficou ainda mais nítida após o advento do Código de Processo Civil de 2015, que, em seu art. 85, § 2º, acrescentou dois novos parâmetros de fixação dos honorários, além da condenação: proveito econômico obtido e valor atualizado da causa. Confira:

Art. 85 (...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A doutrina majoritária reconhece que existe uma ordem de preferência desses critérios na fixação dos honorários advocatícios, de modo que, havendo condenação, devem os percentuais de 10 a 20% incidir sobre esse montante. Apenas na hipótese de não haver condenação, é que se cogita do proveito econômico e, por último, não sendo possível mensurar o proveito econômico, passa-se a considerar o valor atualizado da causa como base de cálculo dos honorários.

Logo, a determinação contida no acórdão rescindendo de que o cálculo da verba honorária abrangesse, além do valor da condenação (correspondente à repetição do indébito), outra parcela, de conteúdo declaratório, além de ofender o comando expresso do CPC, viola, ainda, a coisa julgada formada com o trânsito em julgado da referida sentença exequenda.

A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que os critérios, os percentuais e a base de cálculo da verba honorária são insusceptíveis de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença, sob pena de indevida ofensa à coisa julgada.

Assim, fixados os honorários, no processo de conhecimento, em percentual sobre determinada base de cálculo, não pode o juízo, na fase de execução, a pretexto de corrigir erro material ou eventual injustiça, modificar ou ampliar essa base de cálculo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

EXECUÇÃO

Se o débito está garantido apenas parcialmente, não há óbice à determinação judicial de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC

ODS 16

Na hipótese de haver garantia parcial do débito, o juiz pode determinar, mediante requerimento do exequente, a inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

STJ. 3ª Turma. REsp 1953667-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 07/12/2021 (Info 721).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ajuizou ação de cobrança contra Pedro.

O juiz julgou o pedido procedente, condenando Pedro a pagar R\$ 500 mil ao autor.

Houve o trânsito em julgado.

João ingressou com pedido em juízo requerendo o cumprimento da sentença.

Para garantia parcial da dívida, foi penhorado um imóvel pertencente a Pedro, que suscitou a impenhorabilidade por se tratar de bem de família.

Pendente o exame da alegação de impenhorabilidade do imóvel, João teve uma ideia: formulou requerimento ao juiz pedindo a inclusão do nome de Pedro no cadastro de inadimplentes como devedores até a análise do pedido de levantamento da penhora da quota-partes do imóvel.

Existe essa possibilidade? Isso é juridicamente possível?

SIM. O CPC/2015 trouxe expressamente essa possibilidade no § 3º do art. 782:

Art. 782 (...)

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

(Analista TRF2 2017 CONSULPLAN) O CPC/15 permite que o nome do devedor executado seja incluído pelo juiz, a requerimento do exequente, em cadastro de inadimplentes. (certo)

Voltando ao caso concreto:

O juiz deferiu o pedido de inclusão do nome de Pedro no cadastro de inadimplentes pelo sistema Serasajud em relação ao valor remanescente não garantido pelo imóvel.

Pedro interpôs agravo de instrumento contra a decisão, a qual foi mantida pelo Tribunal local.

Em recurso especial, Pedro aduziu inexistir fundamento para a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida estar garantida pela penhora da integralidade do imóvel de sua propriedade. Alegou que a manutenção da negativação até que seja examinada a impenhorabilidade do bem e comprovado que o valor de avaliação do imóvel penhorado é suficiente para saldar a dívida afronta o princípio da menor onerosidade ao executado.

Argumentou que a norma legal, além de não exigir a garantia integral do débito, permite medida inócua e ineficiente, já que não influenciará na satisfação do crédito, sendo excessiva.

O STJ manteve a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes?

SIM.

O art. 782, § 4º, do CPC/2015 afirma que “a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo”.

Como se sabe, na interpretação das normas que regem a execução, deve-se extrair a maior efetividade possível ao procedimento executório. A doutrina processualista alerta para a necessidade de a interpretação dar prevalência, tanto quanto possível, ao princípio da efetividade da execução. Vale dizer, deve-se sempre propiciar a pronta e integral satisfação do crédito exequendo.

Não se ignora que o art. 805 do CPC consagra o princípio da menor onerosidade da execução, segundo o qual, “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Entretanto, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a menor onerosidade da execução não se sobrepõe à sua efetividade.

Com assento nessas premissas, sopesando os direitos fundamentais em conflito - de um lado o direito fundamental do credor à tutela executiva e, de outro, os direitos de personalidade do executado -, deve prevalecer o direito do credor à integral satisfação da obrigação. Isso significa que, se o débito for garantido apenas parcialmente, não há óbice à determinação judicial de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, mediante prévio requerimento do exequente.

Em suma:

Na hipótese de haver garantia parcial do débito, o juiz pode determinar, mediante requerimento do exequente, a inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

STJ. 3^a Turma. REsp 1953667-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/12/2021 (Info 721).

DIREITO PENAL**ESTATUTO DO DESARMAMENTO****O crime de porte de arma de fogo, na modalidade transportar, admite participação**

ODS 16

O crime de porte de arma de fogo, seja de uso permitido ou restrito, na modalidade transportar, admite participação.

STJ. 6^a Turma. REsp 1.887.992-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 07/12/2021 (Info 721).

Imagine a seguinte situação adaptada:

O carro em que Fernando estava foi parado em uma blitz policial.

Ao revistarem o veículo, os policiais encontram 2 fuzis, calibre 7.65, de uso restrito.

Fernando afirmou que estava levando as armas para usar juntamente com Vinícius, que o esperava em casa.

O Ministério Público denunciou Fernando e Vinícius pela prática do crime do art. 16 da Lei nº 10.826/2003:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Ambos foram condenados em 1^a instância.

O Tribunal de Justiça, contudo, absolveu Vinícius argumentando que a denúncia imputou a conduta de transportar e ele não transportou:

Em atenção ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença, a condenação de Vinícius dependeria da produção de provas no sentido de que ele transportou as armas. Ocorre que, no caso concreto, somente o réu Fernando fez o transporte, enquanto que Vinícius estava em casa.

Assim, o fato de Fernando ser o único presente no veículo no momento da abordagem policial, de imediato, afasta a possibilidade de ser atribuída a prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito a Vinícius, na medida em que ele não estava transportando as armas.

Portanto, sendo a denúncia a peça que delimita a acusação, deveria o Ministério Público ter aditado a exordial acusatória para fazer constar em sua descrição típica, verbo nuclear compatível com os fatos, de modo a possibilitar a eventual condenação de Vinícius.

Não o tendo feito, contudo, não há como condená-lo, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito na modalidade transportar, tal qual consta na exordial, quando apenas um deles, qual seja, Fernando, efetivamente foi abordado transportando as armas.

O STJ concordou com a fundamentação utilizada pelo TJ?

NÃO.

No caso, o Tribunal de Justiça entendeu não ser possível a condenação pela prática do delito previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, pois o réu não foi flagrado realizando o transporte direto do armamento.

Contudo, deve-se destacar que o crime de porte de arma de fogo, seja de uso permitido ou restrito, na modalidade transportar, admite participação, de modo que praticam os referidos delitos não apenas aqueles que realizam diretamente o núcleo penal transportar, mas todos aqueles que concorreram material ou intelectualmente para esse transporte.

Aplica-se, portanto, o disposto no art. 29 do Código Penal, expressamente invocado na inicial acusatória, segundo o qual:

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Desse modo, ainda que o acusado não estivesse realizando diretamente o transporte das munições descritas na denúncia, é possível a sua condenação pelo referido delito, caso comprovada a sua participação nos fatos.

O crime de porte de arma de fogo, seja de uso permitido ou restrito, na modalidade transportar, admite participação.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.887.992-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 07/12/2021 (Info 721).

DIREITO PROCESSUAL PENAL**INDULTO**

É possível se computar o tempo de prisão provisória para fins de cálculo do indulto natalino do Decreto 9.246/96

Para concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial nº 9.246/2017, pode ser computado o tempo de prisão cautelar cumprido anteriormente à sua publicação, cuja condenação transitou em julgado também antes do referido Decreto.

STJ. 6ª Turma. REsp 1953596-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 07/12/2021 (Info 721).

Anistia, graça e indulto:

- são formas de renúncia do Estado ao seu direito de punir;
- classificam-se como causas de extinção da punibilidade (art. 107, II, CP);
- a anistia, a graça e o indulto são concedidos pelo Poder Legislativo (no primeiro caso) ou pelo Poder Executivo (nos dois últimos), mas somente geram a extinção da punibilidade com a decisão judicial;
- podem atingir crimes de ação penal pública ou privada.

ANISTIA	GRAÇA (ou indulto individual)	INDULTO (ou indulto coletivo)
<p>É um benefício concedido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (art. 48, VIII, CF/88), por meio do qual se “perdoa” a prática de um fato criminoso.</p> <p>Normalmente, incide sobre crimes políticos, mas também pode abranger outras espécies de delito.</p>	<p>Concedidos por Decreto do Presidente da República.</p> <p>Apagam o efeito executório da condenação.</p> <p>A atribuição para conceder pode ser delegada ao(s):</p> <ul style="list-style-type: none"> • Procurador Geral da República; • Advogado Geral da União; • Ministros de Estado. 	
É concedida por meio de uma lei federal ordinária.	Concedidos por meio de um Decreto.	
<p>Pode ser concedida:</p> <ul style="list-style-type: none"> • antes do trânsito em julgado (anistia própria); • depois do trânsito em julgado (anistia imprópria). 	Tradicionalmente, a doutrina afirma que tais benefícios só podem ser concedidos após o trânsito em julgado da condenação. Esse entendimento, no entanto, está cada dia mais superado, considerando que o indulto natalino, por exemplo, permite que seja concedido o benefício desde que tenha havido o trânsito em julgado para a acusação ou quando o MP recorreu, mas não para agravar a pena imposta (art. 5º, I e II, do Decreto 7.873/2012).	
<p><i>Classificação</i></p> <p>a) Propriamente dita: quando concedida antes da condenação.</p> <p>b) Impropriamente dita: quando concedida após a condenação.</p> <p>a) Irrestrita: quando atinge indistintamente todos os autores do fato punível.</p> <p>b) Restrita: quando exige condição pessoal do autor do fato punível. Ex.: exige primariedade.</p> <p>a) Incondicionada: não se exige condição para a sua concessão.</p> <p>b) Condicionada: exige-se condição para a sua concessão. Ex.: reparação do dano.</p> <p>a) Comum: atinge crimes comuns.</p> <p>b) Especial: atinge crimes políticos.</p>	<p><i>Classificação</i></p> <p>a) Pleno: quando extingue totalmente a pena.</p> <p>b) Parcial: quando somente diminui ou substitui a pena (comutação).</p> <p>a) Incondicionado: quando não impõe qualquer condição.</p> <p>b) Condicionado: quando impõe condição para sua concessão.</p> <p>a) Restrito: exige condições pessoais do agente. Ex.: exige primariedade.</p> <p>b) Irrestrito: quando não exige condições pessoais do agente.</p>	
<p>Extingue os efeitos penais (<u>principais e secundários</u>) do crime.</p> <p>Os efeitos de natureza civil permanecem íntegros.</p>	Só extinguem o efeito principal do crime (a pena).	Os efeitos penais secundários e os efeitos de natureza civil permanecem íntegros.
O réu condenado que foi anistiado, se cometer novo crime, não será reincidente.	O réu condenado que foi beneficiado por graça ou indulto, se cometer novo crime, será reincidente.	
É um benefício coletivo que, por referir-se somente a fatos, atinge apenas os que o cometem.	É um benefício individual (com destinatário certo). Depende de pedido do sentenciado.	É um benefício coletivo (sem destinatário certo). É concedido de ofício (não depende de provocação).

Vale ressaltar que a concessão do indulto está inserida no exercício do poder discricionário do Presidente da República (STF. ADI 2.795-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Indulto natalino

É bastante comum o Presidente da República editar um Decreto, no final de todos os anos, concedendo indulto. Esse Decreto é conhecido como “indulto natalino”.

No Decreto de indulto já constam todas as condições para a concessão do benefício. Caso o apenado atenda a esses requisitos, o juiz das execuções deve reconhecer o direito, extinguindo a pena pelo indulto.

Indulto natalino de 2017

Em 21 de dezembro de 2017, o então Presidente Michel Temer editou o Decreto nº 9.246/2017, concedendo indulto natalino.

Vale ressaltar que o STF decidiu que o Decreto nº 9.246/2017, que concedeu indulto natalino, é constitucional (ADI 5874/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/5/2019)

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

João foi condenado a 1 ano e 8 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas penas restritivas de direitos. A decisão transitou em julgado em agosto de 2017.

Em fevereiro de 2018, João requereu a concessão de indulto natalino argumentando que ficou preso provisoriamente por 214 (duzentos e quatorze) dias. Assim, em 25 de dezembro de 2017 (data prevista no Decreto), já havia cumprido mais de 1/5 da reprimenda imposta, além de ser primário.

O pedido do condenado foi baseado no art. 1º, I, do Decreto nº 9.246/2017:

Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:

I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa;
(...)

O pedido foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau por ter considerado que o apenado não cumpriu o requisito temporal para concessão do benefício, entendendo incabível o cômputo do período que o apenado esteve preso provisoriamente.

Agiu corretamente o magistrado?

NÃO.

O art. 42 do Código Penal, ao tratar sobre detração, prevê que:

Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Assim, partindo de uma interpretação analógica, não se mostra razoável que o período que o reeducando permaneceu preso provisoriamente não seja computado para fins de concessão de indulto, mesmo porque, da leitura do artigo supramencionado, percebe-se que a prisão cautelar ou provisória, que, deve ser levada a efeito para fins de detração, também é considerada pena cumprida para todos os fins, ou seja, pode ser abatida do quantum que deve ser cumprido para fins de merecimento de benefícios de execução penal.

Em outras palavras, qualquer período em que o acusado esteve segregado, independentemente da natureza de sua custódia, seja prisão por força de condenação ou preventiva por força de uma medida cautelar, deve ser computado para qualquer espécie de indulto. Portanto, o período que o apenado permaneceu provisoriamente não pode ser desconsiderado para o cômputo do tempo de pena cumprida, para fins de concessão de indulto.

A partir da leitura do comando normativo insculpido no art. 42 do Código Penal, no inciso I do art. 1º e no inciso I do art. 8º, ambos do Decreto nº 9.246/2017, não se constata nenhum impedimento expresso para que o tempo de prisão provisória anterior seja computado com o fim de aferir o requisito temporal necessário à concessão do indulto em tela, não sendo condizente com o bom direito, nessa hipótese, a interpretação extensiva para restringir a concessão da benesse.

Portanto, para fins de concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial nº 9.246/2017, pode ser computado o tempo de prisão cautelar cumprido anteriormente à sua publicação, cuja condenação tenha transitado em julgado também antes do referido Decreto.

Em suma:

Para concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial nº 9.246/2017, pode ser computado o tempo de prisão cautelar cumprido anteriormente à sua publicação, cuja condenação transitou em julgado também antes do referido Decreto.

STJ. 6ª Turma. REsp 1953596-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 07/12/2021 (Info 721).

DIREITO TRIBUTÁRIO

DIREITO ADUANEIRO

Em caso de descumprimento dos prazos do regime aduaneiro especial de admissão temporária, aplica-se a multa art. 72, I, da Lei 10.833/2003 (e não o art. 106, II, "b", do DL nº 37/66)

ODS 16

A multa por descumprimento do prazo para reexportação no regime de admissão temporária deve ser calculada sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em razão da licitude da revogação do art. 106, inciso II, "b", do Decreto-Lei nº 37/1966 pelo art. 709, pelo Decreto nº 6.759/2009 (RA-2009) e o ADI/SRF n. 4/2004.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.671.362-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07/12/2021 (Info 721).

Admissão temporária

O regime aduaneiro especial ocorre quando não há cobrança dos tributos que normalmente são devidos na operação de comércio internacional.

A admissão temporária é uma espécie de regime aduaneiro especial prevista nos arts. 75 a 78 do Decreto-Lei nº 37/1966, com regulamentação no Decreto nº 6.759/2009 (arts. 353 a 372) e na Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015.

Na admissão temporária, como o próprio nome dá a entender, permite-se a entrada no Brasil de produtos estrangeiros sem o pagamento de determinados tributos. A entrada desses produtos é permitida, em caráter temporário, devendo, após o prazo, eles saírem novamente do país.

Quais os tributos ficam suspensos?

No regime de admissão temporária, fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos que incidiriam normalmente em uma importação:

- Imposto de Importação – II;

- Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-Importação;
- PIS/PASEP-Importação;
- COFINS-Importação;
- Cide-Combustíveis;
- Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

Obs: os Estados-membros também podem incluir nessa suspensão o ICMS-Importação.

Quais bens podem ser enquadrados no regime da admissão temporária?

O rol dos produtos encontra-se nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015.

Alguns exemplos:

- bens destinados a eventos científicos, técnicos, políticos, educacionais, esportivos, religiosos, comerciais ou industriais;
- bens destinados à produção de obra audiovisual;
- animais para exposições, feiras, pastoreio, adestramento, trabalho, cobertura e cuidados da medicina veterinária.

Confira alguns dispositivos do Decreto nº 6.759/2009:

Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 75; e Lei no 9.430, de 1996, art. 79, caput).

Art. 355. O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais. § 1º Os bens admitidos no regime ao amparo de acordos internacionais firmados pelo País estarão sujeitos aos termos e prazos neles previstos.
(...)

Art. 360. No ato da concessão, a autoridade aduaneira fixará o prazo de vigência do regime, que será contado do desembaraço aduaneiro.

§ 1º Entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembaraço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso.
(...)

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

Determinada empresa pediu a concessão do regime de admissão temporária, o que foi deferido.

Essa empresa importou, então, determinado produto com a condição de, no prazo de 1 ano, fazer a sua reexportação para o exterior.

O prazo passou sem que houvesse a reexportação.

A Receita Federal aplicou multa contra a empresa tendo por base de cálculo o valor aduaneiro da mercadoria submetida a regime de admissão temporária e determinou o recolhimento dos tributos originalmente devidos.

A Receita fundamentou a aplicação da multa no art. 72, I, da Lei nº 10.833/2003 e no art. 709, do Decreto nº 6.759/2009 (RA-2009):

Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e (...)

Art. 709. Aplica-se a multa de dez por cento sobre o valor aduaneiro, no caso de descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, inciso I).

A empresa impetrou mandado de segurança sustentando que, em razão do princípio da especialidade, deveria ser aplicado o art. 106, inciso II, “b”, do Decreto-Lei nº 37/66, que calcula a multa tendo por base de cálculo o valor da diferença do tributo devido e não por sobre o valor aduaneiro da mercadoria. Confira:

Art.106. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens importados sob regime de admissão temporária;

- art. 72, I, da Lei nº 10.833/2003: multa incide sobre o valor aduaneiro.
- art. 106, II, “b”, do DL nº 37/66: calcula a multa tendo por base de cálculo o valor da diferença do tributo devido.

A tese da empresa foi acolhida pelo STJ?

NÃO.

Não há especialidade possível do art. 106, inciso II, “b”, do Decreto-Lei n. 37/1966 frente ao art. 72, I, da Lei nº 10.833/2003. Isso porque este último se refere também especificamente ao descumprimento de prazos dentro do regime aduaneiro especial de admissão temporária, que é justamente a matéria daqueloutro.

Aliás o prazo para reexportação é justamente o núcleo do regime de admissão temporária, excluir do bojo do art. 72, I, da Lei nº 10.833/2003 justamente este prazo é esvaziar de todo o dispositivo.

Sendo assim, aplica-se o art. 2º, §1º, da LINDB, que estabelece: “§ 1º A lei posterior revoga a anterior [...], quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. Lícito, portanto, art. 709, do Decreto n. 6.759/2009 (RA-2009) e o ADI/SRF n. 4/2004, que declararam tal revogação.

Em suma:

A multa por descumprimento do prazo para reexportação no regime de admissão temporária deve ser calculada sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em razão da licitude da revogação do art. 106, inciso II, “b”, do Decreto-Lei nº 37/1966 pelo art. 709, pelo Decreto n. 6.759/2009 (RA-2009) e o ADI/SRF n. 4/2004.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.671.362-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07/12/2021 (Info 721).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) A Comissão de Valores Mobiliários não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação que visa questionar sanção imposta pelo cometimento de crime de uso indevido de informação privilegiada (insider trading). ()
- 2) A Lei nº 1.046/1950 não ampara a extinção do débito de empréstimo consignado em razão do óbito de servidor público estadual ou municipal. ()
- 3) Não é cabível a pactuação da verba honorária contratual no bojo do próprio instrumento de mandato. ()
- 4) O atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral in re ipsa. ()
- 5) Não se aplica o art. 21 do Marco Civil da Internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens de nudez produzidas para fins comerciais. ()
- 6) O provedor de internet deve manter armazenados os registros relativos a patrocínio de links em serviços de busca pelo período de 6 (seis) meses contados da data da contratação. ()
- 7) A cessão fiduciária de título de crédito não se submete à recuperação judicial, desde que registrada em cartório. ()
- 8) A substituição, na fase de cumprimento de sentença, do parâmetro da base de cálculo dos honorários advocatícios - de valor da condenação para proveito econômico - ofende a coisa julgada. ()
- 9) Na hipótese de haver garantia parcial do débito, o juiz pode determinar, mediante requerimento do exequente, a inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes. ()
- 10) O crime de porte de arma de fogo, seja de uso permitido ou restrito, na modalidade transportar, não admite participação. ()
- 11) Para concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial nº 9.246/2017, pode ser computado o tempo de prisão cautelar cumprido anteriormente à sua publicação, cuja condenação transitou em julgado também antes do referido Decreto. ()
- 12) A multa por descumprimento do prazo para reexportação no regime de admissão temporária deve ser calculada sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em razão da licitude da revogação do art. 106, inciso II, "b", do Decreto-Lei nº 37/1966 pelo art. 709, pelo Decreto nº 6.759/2009 (RA-2009) e o ADI/SRF n. 4/2004. ()

Gabarito

1. C	2. C	3. E	4. C	5. C	6. E	7. E	8. C	9. C	10. E
11. C	12. C								